



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080983-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante GUILHERME LEMES GARCIA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48911

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2080983-78.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GUILHERME LEMES GARCIA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ: ALESSANDRO DE SOUZA LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Agravante que não demonstrou enquadramento aos requisitos necessários para deferimento da assistência judiciária. Efetiva hipossuficiência de recursos não comprovada. Indeferimento mantido. RECURSO DESPROVIDO.

Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 02 que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo agravante, indeferiu os benefícios da assistência judiciária, bem como eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais.

O agravante defende que estão presentes os requisitos necessários para concessão dos benefícios da assistência judiciária. Aduz que o indeferimento do benefício configura ofensa ao direito de acesso à justiça e cerceamento de defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Assevera que a contratação de advogado particular não descaracteriza a condição de hipossuficiência. Requer a reforma da decisão.

Deferido o efeito suspensivo às fls. 21. Contraminuta às fls. 25/30.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É do comando constitucional, art. 5º, inc. LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É certo também que o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil estabelece ser presumivelmente verdadeira a simples declaração de pobreza apresentada por pessoa natural.

Contudo, vale ponderar que tais dispositivos devem ser harmonizados ao contexto fático apresentado nos autos, expurgando-se do benefício aqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal, eis que a presunção da recitada declaração não pode ser tida como absoluta.

Assim, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, de modo que se o juiz tiver fundadas razões e os elementos trazidos aos autos forem suficientes para não se dar crédito à declaração de miserabilidade, o benefício da assistência judiciária deve ser indeferido.

Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em

favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que dela necessitam.

No caso, o agravante é tenente coronel da Aeronáutica e percebe remuneração líquida mensal acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e, em alguns meses, em montante superior, como em junho/2024, que recebeu o valor líquido de R\$ 20.275,98, situação que não se coaduna com a alegada hipossuficiência financeira (fls. 60/89 da origem).

Destaco que o fato do agravante possuir débitos atrelados ao seu nome não constitui elemento suficiente para a concessão da benesse requerida.

Destarte, deve ser mantida a r. decisão agravada em todos os seus termos.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator